



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

FIA-2

Processo nº. : 11041.000.154/94-21
Recurso nº. : 111.332
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : TEIXEIRA & ALVES LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.692

MULTA- LEI Nº 8.846/94 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEIXEIRA & ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 11041.000.154/94-21
Acórdão nº. : 107-04.692

Recurso nº. : 111.332
Recorrente : TEIXEIRA & ALVES LTDA

RELATÓRIO

TEIXEIRA & ALVES LTDA.. recorre a este Colegiado (fls. 118/120) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS. (fls. 108/114) que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação (fls. 7/10) ao auto de infração de fls. 5.

Em apertada síntese, o litígio pode ser assim descrito.

A empresa foi autuada com fundamento no arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, sob acusação de não ter emitido notas fiscais de vendas de combustíveis, no período de 28/04/94 a 29/04/94, insurgindo-se contra o lançamento que considerou improcedente. A exigência foi mantida em primeira instância, ensejando o recurso voluntário contra esse julgado.

É o Relatório.



Processo nº. : 11041.000.154/94-21
Acórdão nº. : 107-04.692

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, em seu artigo 73, inciso I, letra "n", revogou o disposto nos art 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, o que implica em não mais se considerar como infração, na forma descrita pelo dispositivo revogado, a omissão até então por ela sancionada com a multa de 300%.

Dispõem o art. 6º e seu inciso II, "a", do Código Tributário Nacional:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Trata-se, como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e a, por isso, tem aplicação à espécie.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 11041.000.154/94-21
Acórdão nº. : 107-04.692

INTIMAÇÃO

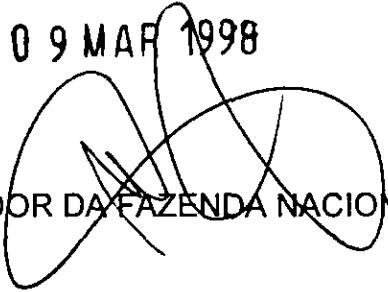
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL